

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 751, DE 2003

“Altera o Art. 1º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, definindo critérios de enquadramento de atividade rural, para fins de recolhimento da contribuição sindical.”

Autores: Deputado ASSIS MIGUEL DO COUTO E Outros

Relator: Deputado TARCISIO ZIMMERMANN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 751/2003 coloca em discussão critérios de definição de enquadramento de atividade rural – se pertencente à categoria profissional ou à econômica – para fins de recolhimento da contribuição sindical. A proposta prevê ainda que o agricultor que deixar de recolher a contribuição sindical à entidade patronal e o fizer na condição de trabalhador rural, não terá, sob alegação de inadimplência, seu nome inscrito no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de órgãos e Entidades Federais, nem poderá ser privado do acesso a incentivos fiscais e ao crédito rural, em todas as suas modalidades.

Em apenso, encontram-se as seguintes proposições: PL nº 901, de 2003, de e PL nº. 1.425/2003, ambos de mesmo teor e de autoria do Nobre Deputado Rogério Silva, trazendo disposições que estão contidas no Projeto Principal.

Cumprindo dispositivos do Regimento Interno desta Casa, foi aberto o prazo para a apresentação de emendas. Encerrado prazo de cinco sessões, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projeto de Lei nº 751/2003, nº. 901/2003 e 1.425/2003, ensejam a discussão de um dos problemas práticos que decorrem das divergências de conceituação de trabalhador rural (agricultor familiar ou pequeno produtor): as dificuldades práticas da tênue linha divisória

entre os interesses daqueles que são empresários (agricultura patronal) e os daqueles que são trabalhadores (agricultura familiar).

É que, para fins de política agrícola, o Governo Federal vem definindo o agricultor familiar (trabalhador rural) como aquele que explora imóvel rural de até quatro módulos fiscais da respectiva região. Todavia, para fins de enquadramento sindical no segmento patronal ou no segmento obreiro, o ordenamento jurídico vigente considera trabalhador rural aquele que possui imóvel com até dois módulos rurais, mesmo que para a exploração desse imóvel esse pequeno produtor conte com a ajuda eventual de terceiros. Por outro lado, ainda que não tenha empregado, se seu imóvel for superior a dois módulos e rurais, esse proprietário é considerado empregador, para efeito de recolhimento da contribuição sindical.

Nos termos do Decreto-Lei 1.166/71, a contribuição sindical do pequeno produtor enquadrado como trabalhador rural é devida à CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura. De outro modo, ao ser enquadrado como empresário, sua contribuição sindical é devida à CNA - Confederação Nacional da Agricultura.

É claro que cada Confederação – seja a dos trabalhadores, seja a dos empresários -, empenha toda sua força política para beneficiar-se da fatia mais significativa no bolo de arrecadação da referida contribuição. Para os pequenos produtores, todavia, em se mantendo a natureza parafiscal da contribuição sindical, é mais vantajoso que contribuam como trabalhadores, por ser menos oneroso. Por isso, consideramos adequado que a lei contemple o aspecto essencial da questão: existência ou não de relação de emprego regular. Quem tem empregado regular é, necessariamente, empregador. Assim é que, **independentemente do porte do empreendimento**, mesmo que a produção se dê em menos de 1 módulo rural., **havendo empregado regular, o produtor será tido, obrigatoriamente como empregador.**

Por outro, a pessoa que empreende, a qualquer título, atividade econômica rural sem empregado, qualquer que seja área explorada, sem dúvida, é trabalhador rural, pois é quem lavra a terra, quem dispensa a ela o seu labor. Todavia, apenas para manter a coerência com a legislação agrária, tem pertinência a ampliação do limite de módulos para 4, unificando, assim, o critério para enquadramento do "trabalhador rural", seja sob o ponto de vista do Direito do Trabalho, seja para efeito de político agrícola.

Outra questão posta em discussão principal é quanto à inscrição no CADIN - Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais. A pretensão é legítima. A Constituição obriga o recolhimento da contribuição, mas o faz sem dizer que as pessoas devem contribuir, ao longo do tempo, para a mesma categoria. Se o pequeno produtor rural deixa de ser empregador e recolhe na condição de trabalhador, conforme estabelece o dispositivo proposto pelo projeto, ele cumpre sua obrigação constitucional.

Finalmente, cabe assinalar que os Projetos em apenso - PL nº 901/2003 e PL nº 1.425/2003, estão contidos na proposição principal - PL nº 751/2003. Todavia o PL 901/2003 propõe a mesma conceituação que os demais quanto ao trabalhador rural, mas acrescenta a expressão " desde que comprove essa condição".

Ora, a lei não pode partir do pressuposto que a situação do contribuinte é diversa da assumida no cumprimento da obrigação. Se há dúvida sobre a situação de fato existente, o ônus da prova incumbe a quem suscitá-la. Por outro lado, tendo em vista o fenômeno da oscilação de renda da pequena produção rural, não é justo que, a cada crise, o agricultor familiar tenha que provar que deixou de ser empregador.

Por outro lado, com o objetivo de tornar mais simplificado o processo de enquadramento dos produtores adotamos, através das emendas anexas, a denominação **“módulos fiscais” ao invés de “módulos rurais”**. O tamanho do “módulo fiscal” é fixo para regiões e municípios, enquanto o “módulo rural” considera, para a sua determinação o tipo de produto produzido na propriedade, podendo ser variável dentro de uma mesma região ou município.

Assim, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto - PL nº 751, de 2.003 e pela rejeição do PL nº 901/2003 e do PL nº 1.425/2003, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de novembro de 2.003.

**DEPUTADO TARCÍSIO ZIMMERMANN
RELATOR**

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 751, DE 2003

“Altera o Art. 1º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, definindo critérios de enquadramento de atividade rural, para fins de recolhimento da contribuição sindical.”

Autores: Deputado ASSIS MIGUEL DO COUTO E Outros

Relator: Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

EMENDA Nº 01.

Dê-se a alínea "b", inciso II, do artigo 1º, a seguinte redação:

b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda força de trabalho e lhe garanta subsistência e progresso social e econômico em área superior a quatro módulos fiscais da respectiva região.

Sala da Comissão, em de novembro de 2.003.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN
RELATOR

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 751, DE 2003

“Altera o Art. 1º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, definindo critérios de enquadramento de atividade rural, para fins de recolhimento da contribuição sindical.”

Autores: Deputado ASSIS MIGUEL DO COUTO E Outros

Relator: Deputado TARCISIO ZIMMERMANN

EMENDA Nº 02

Dê-se a alínea "c", inciso II, do artigo 1º, a seguinte redação:

c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a quatro módulos fiscais da respectiva região.

Sala da Comissão, em de novembro de 2003.

Deputado **TARCISIO ZIMMERMANN**